

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560257 - PB  
(2019/0233160-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357**  
**INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488**  
**LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786**  
**SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169**  
**AGRAVADO : JOSE DE SOUZA CAMPOS**  
**ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES -**  
**PB002446**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO PARA ATUAÇÃO PROCESSUAL COM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ possui o entendimento no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual.

2. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.257 - PB (2019/0233160-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357**  
**INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488**  
**LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786**  
**SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169**  
**AGRAVADO : JOSE DE SOUZA CAMPOS**  
**ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal, a fim de que, mediante a análise dos documentos juntados ao processo, arbitre, como de direito, os honorários devidos pelo trabalho desempenhado pelos advogados recorrentes.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "uma vez que não houve a impugnação específica aos argumentos da decisão agravada, incorreu o ora agravado em evidente ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo a decisão monocrática ora combatida ser reformada para não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Sr. José de Souza Campos, ante a incidência, in casu, da Súmula 182 do STJ."

Alega que "o apelo especial do ora agravado, em verdade, tem como objetivo a reanálise de matéria fática, assim como a reinterpretção das cláusulas contratuais avençadas autonomamente pelas partes."

Além disso, "requer que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada no tocante à inexistência de fundamento válido para o provimento do agravo interno de fls. e-STJ 352-368, sob pena de clara violação ao disposto no art. 489, §1º, I, III, IC e VI, do CPC. Ou, ainda que superado o exposto acerca da nulidade do decisum, o que se admite apenas por amor ao debate, requer que seja dado provimento ao presente agravo para reconhecer a nulidade da decisão ante a violação à Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal."

Argumenta que "o recurso especial interposto pelo ora agravado, portanto,

# *Superior Tribunal de Justiça*

jamais poderia ter sido admitido, pois, a despeito de colacionar diferentes ementas ao longo do seu apelo, deixou de mencionar especificamente as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, empregando fundamentação genérica e, ato contínuo, não realizando o cotejo analítico necessário para reconhecer a divergência jurisprudencial, nos termos do Art. 255, §2º, do RISTJ".

Ressalta que "nos ditames do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/94, o arbitramento de honorários advocatícios apenas seria possível quando inexistente qualquer acordo a respeito de honorários já firmado entre as partes, o que, contudo, resta evidente que existia, não havendo que se falar que tal artigo violado, em virtude da improcedência da ação". (fls. 428-447)

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 449-455.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.257 - PB (2019/0233160-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357  
INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488  
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786  
SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169  
**AGRAVADO** : JOSE DE SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADO** : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO PARA ATUAÇÃO PROCESSUAL COM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ possui o entendimento no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual.

2. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O agravo interno não merece acolhida.

Ao analisar a demanda, a Corte de origem consignou a respeito dos honorários advocatícios (fls.193-195):

No caso concreto, o próprio apelante admite que pactou com o banco demandado a prestação de serviços em contrapartida, unicamente, dos honorários sucumbenciais, conforme se pode observar da petição inicial (fl. 02-A).

Nesse tirocínio, como é cediço, os honorários sucumbenciais estão atrelados ao sucesso da causa, tendo, portanto, natureza incerta.

Demais disso, tal verba é adimplida pela parte vencida.

Assim, considerando que, no caso concreto, o causídico foi desconstituído pelo banco apelado e, em seguida, o processo foi extinto sem resolução do mérito por abandono da causa, não há que falar-se em arbitramento de honorários de sucumbência.

Em verdade, o apelante, ao abdicar dos honorários contratuais e laborar apenas em razão dos honorários sucumbenciais, assumiu o risco de não receber a contraprestação por seus serviços.

[...]

Conclui-se, de tais julgados, que o STJ, interpretando o artigo 22, §2º, da referida Lei nº 8.906/1994 entendeu que tal dispositivo não autoriza o arbitramento judicial de honorários pela simples constatação do trabalho dispendido pelo advogado no processo, sem a apresentação do contrato escrito ou a prova do ajuste verbal dos honorários convencionais, ao qual o arbitramento judicial está vinculado.

Desse modo, havendo nos autos apenas a comprovação da atividade exercida pelo advogado, mas sem a demonstração de existência de contrato firmado entre as partes acerca dos honorários convencionais, incabível o arbitramento dos honorários pretendidos.

Ocorre que o STJ possui entendimento firme no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a revogação unilateral do mandato pelo mandante acarreta a remuneração do advogado pelo trabalho desempenhado até o momento da rescisão contratual.

Observa-se que, nessas hipóteses, o risco assumido pelo advogado é calculado com base na probabilidade de êxito da pretensão de seu cliente, sendo esse o limite do consentimento das partes no momento da contratação. Não é possível que o risco assumido pelo causídico venha a abarcar a hipótese de o contratante, por ato próprio e sem uma justa causa, anular o seu direito à remuneração, rescindindo o contrato.

Em casos como o dos autos, o cliente pode, sem dúvida, exercer o direito de não mais ser representado pelo advogado antes contratado, mas deve, por outro lado, assumir o ônus de remunerá-lo pelo trabalho desempenhado até aquele momento, sob pena de ser desconsiderado todo o trabalho desempenhado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE. ARTS. 130 E 333, I, DO CPC. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA. CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, nem mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

3. "O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, 'embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas.'" (AgRg nos Edcl no Ag n. 770.849/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9/6/2009, DJe 22/6/2009).

Incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 600.367/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC" (AgRg no Ag 1203657/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010).

2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, "embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à

sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas." (AgRg nos Edcl no Ag 770.849/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009) . Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

3. O Tribunal de origem, ao manter o patamar dos honorários advocatícios naquele em que foi estabelecido pela sentença, amparou-se no acervo probatório dos autos. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 292.919/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015)

---

Direito civil. Honorários advocatícios. Contrato para atuação processual com previsão de remuneração exclusivamente mediante honorários de sucumbência. Destituição do advogado no curso do processo. Direito ao arbitramento dos honorários.

- Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 945075/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010)

---

Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte.

1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 782873/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 482)

Desse modo, estando em desacordo com a jurisprudência consolidada no STJ, merece reforma o acórdão recorrido, impondo-se o arbitramento judicial da verba honorária, levando em consideração as atividades desenvolvidas pelos causídicos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.560.257 / PB**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0233160-3

Número de Origem:

00148364920108152001 148364920108152001 20020010270789 20020100148366

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

SILVIO LATACHE DE ANDRADE LIMA - PE032169

AGRAVADO : JOSE DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020